



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000438814

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3004271-30.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente ANA CAROLINA MOLLON QUEIROZ DE MORAES e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NÃO CONHECERAM da impetração com relação à matéria fática suscitada, e no mais, DENEGARAM a presente ordem de habeas corpus, impetrada em favor de ANA CAROLINA MOLLON QUEIROZ DE MORAES (nome social THOMAZ MOLLON QUEIROZ DE MORAES), qualificado nos autos, que deve aguardar preso o destino da Ação Penal nº 1520666-21.2025.8.26.0050 - 16ª da Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo, contra ele proposta. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TOLOZA NETO (Presidente) E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

LUIZ ANTONIO CARDOSO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 56860

***HABEAS CORPUS* Nº 3004271-30.2025.8.26.0000**

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE.....: ANA CAROLINA MOLLON QUEIROZ DE MORAES
(nome social THOMAZ MOLLON QUEIROZ DE MORAES)

ORIGEM.....: PLANTÃO JUDICIÁRIO DA 00ª CJ
COMARCA DE SÃO PAULO

(Juiz de Direito de 1ª Instância: doutor LEONARDO FERNANDO DE SOUZA ALMEIDA)

PENAL – PROCESSO PENAL – *HABEAS CORPUS* - ROUBO MAJORADO - DPE. 1. MATÉRIA FÁTICA. 2. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIO DE AUTORIA - DECISÃO FUNDAMENTADA. 3. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – INSUFICIÊNCIA. 1. A via estreita desta ação penal constitucional não autoriza avaliação aprofundada do conjunto probatório. 2. Decisão que converte prisão em flagrante delito em preventiva, devidamente fundamentada, não conduz a constrangimento ilegal, em havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, a justificar a medida extrema, mas necessária, para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e da aplicação da lei penal. 3. As medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes ao caso. **ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, DENEGADA.**

A d. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO,
representada pelo digno Defensor Público, Doutor CAIO CESAR BARBOSA DA SILVA, impetra *habeas corpus* em favor de **ANA CAROLINA MOLLON QUEIROZ DE MORAES** (nome social **THOMAZ MOLLON QUEIROZ DE MORAES**), com pedido de liminar, afirmando que ele estaria sofrendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

constrangimento ilegal por ato do Juízo de Direito do Plantão Judiciário da 00ª Circunscrição Judiciária da Comarca de São Paulo que, nos Autos de Processo Crime nº 1520666-21.2025.8.26.0050 (posteriormente distribuído à 16ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo), instaurado para apurar crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas e, pelo emprego de arma branca, decretou sua prisão preventiva, inobstante preencha os requisitos para que sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão.

Narra a Impetrante, que o Paciente foi preso em flagrante delito, sendo sua prisão convertida em preventiva, embora ausentes os requisitos autorizadores da mesma, pois é tecnicamente primário e faltam indícios concretos de ter concorrido para a ação criminosa.

Argumenta, que “... o paciente relatou que passava pelo local quando encontrou VICTORIA, sua conhecida. Victoria lhe pediu ajuda para 'fazer uma coisa ali', solicitando que ele entrasse primeiro na farmácia e fingisse que iria comprar algo ...” (sic).

Sustenta, que a r. decisão que decretou a prisão preventiva é inidônea, pois fora motivada de maneira genérica, sem demonstração efetiva da participação do Paciente na prática criminosa, sendo o caso de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Aduz, ainda, que “... nada de ilícito foi encontrado com o paciente no momento da abordagem policial, tampouco ele proferiu qualquer ameaça, deu voz de assalto ou subtraiu bens do estabelecimento. Além disso, o próprio relato da vítima confirma que ele não adotou qualquer comportamento agressivo ou intimidatório...”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Em suma, pleiteia, em liminar e no mérito, a concessão da ordem para que seja expedido Alvará de Soltura em favor do Paciente (fls. 01/09).

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 109/112); a d. autoridade apontada como coatora prestou Informações (fls. 119/120); e, a A. d. Procuradoria Geral de Justiça ofertou Parecer no sentido da denegação da ordem (fls. 128/133).

Decorrido o prazo para as partes se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, e alteração imposta pela resolução nº 903, de 06.09.2023, todas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a esta forma de julgamento.

É o relatório.

1. A pretensão da Impetrante de análise das provas no que diz respeito à autoria, não comporta conhecimento, afinal a via estreita desta ação penal constitucional, no particular, não autoriza avaliação aprofundada do conjunto probatório, cabendo apenas ao Juízo de conhecimento fazê-la no momento oportuno.

Neste sentido:

“HABEAS CORPUS’ - PRISÃO PREVENTIVA - NECESSIDADE COMPROVADA - DECISÃO FUNDAMENTADA - MOTIVAÇÃO IDÔNEA QUE ENCONTRA APOIO EM FATOS CONCRETOS - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUANTO À AUTORIA DO FATO DELITUOSO - CONTROVÉRSIA QUE IMPLICA EXAME



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

APROFUNDADO DE FATOS E PROVAS - INVIABILIDADE DESSA ANÁLISE NA VIA SUMARÍSSIMA DO 'HABEAS CORPUS' - LEGALIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO CAUTELAR - PEDIDO INDEFERIDO. A PRISÃO CAUTELAR CONSTITUI MEDIDA DE NATUREZA EXCEPCIONAL. ... INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - PRETENDIDA DESCARACTERIZAÇÃO DESSE PRESSUPOSTO LEGAL - NECESSIDADE, PARA TANTO, DE REEXAME DE FATOS E DE PROVAS - INVIABILIDADE DESSA ANÁLISE NA VIA SUMARÍSSIMA DO 'HABEAS CORPUS'. - A ação de 'habeas corpus' - de caráter sumaríssimo - constitui remédio processual inadequado, quando ajuizada com objetivo (a) de promover a análise aprofundada da prova penal, (b) de efetuar o reexame do conjunto probatório regularmente produzido, (c) de provocar a reapreciação da matéria de fato e (d) de proceder à revalorização dos elementos indiciários e/ou instrutórios coligidos no procedimento penal. Precedentes.” (HC nº 93369/BA – Segunda Turma – Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 15.09.2009).

2. O Paciente foi autuado e denunciado pela prática de crime previsto nos art. 157, § 2º, II e VII, na forma do art. 29, ambos do Código Penal.

Consta dos autos, que aos 31.03.2025, por volta das 07h05min, no interior do estabelecimento “*Droga Raia*”, situada na Avenida Penha de França, nº 429, Penha de França, nesta cidade e comarca de São Paulo, o Paciente e VICTÓRIA APARECIDA SANTOS FERREIRA DA SILVA, previamente ajustados, agindo em concurso e com unidade de desígnios, mediante grave ameaça exercida com emprego de uma faca contra Rayssa Kelly de Oliveira Almeida, subtraiu, para ambos, 20 frascos de desodorantes de marcas diversas, avaliados em R\$ 442,40, pertencentes àquela empresa.

Verte dos autos, que os roubadores ingressaram na farmácia supramencionada para subtrair bens alheios. VICTÓRIA estaria portando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

uma caixa e uma faca, enquanto o Paciente fingia ser um cliente do local tentando disfarçar a ação criminosa da comparsa, consistente em subtrair 20 frascos de desodorante e colocá-los no interior da caixa que trazia consigo.

A vítima Rayssa percebeu a ação criminosa e disse para VICTÓRIA parar, quando ela gritou que estava com uma faca, irradiando nesse momento a grave ameaça contra a funcionária do estabelecimento-vítima. Logo depois, os agentes deixaram o local dos fatos.

Entretanto, policiais civis que estavam em campanha no local dos fatos, em razão da ocorrência de diversos roubos ali praticados no mês de março do corrente ano, visualizaram a saída dos roubadores.

Ao serem abordados, na posse de VICTÓRIA foram apreendidos as *res furtivae* e a faca (fls. 145/146 – autos principais).

Comprovada a materialidade do crime, há nos autos ao menos fortes indícios de ter o Paciente praticado as condutas a ele imputadas, considerando as provas até então produzidas.

Constou do r. decreto prisional que: “... Assentado o '*fumus comissi delicti*', debruço-me sobre o eventual '*periculum in libertatis*'. E, a esse respeito, observo que a conduta delitiva dos autuados **é de acentuada gravidade e periculosidade, considerando que praticaram delito de roubo a estabelecimento comercial, em concurso de agentes e com o emprego de FACA**, o que acresce reprovabilidade à sua conduta delitiva e denota o perigo gerado pelo seu estado de liberdade. Necessária, portanto, a decretação da prisão preventiva como forma de acautelar o meio social e socorrer a ordem pública. Ademais, vale destacar que, em se tratando de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

*acusação que demanda reconhecimento pessoal em audiência, mais uma vez impõe-se a custódia para a garantia da instrução criminal. Além disso, não fosse só a gravidade concreta do crime suficiente para ensejar a prisão preventiva como meio de acautelar o meio social, NÃO há, ainda, comprovação de endereço fixo que garanta a vinculação ao distrito da culpa, denotando que a cautela é necessária para a conveniência da instrução criminal e de eventual aplicação da lei penal, nem de atividade laboral remunerada, de modo que as atividades ilícitas porventura sejam fonte ao menos alternativa de renda (modelo de vida), pelo que a recolocação em liberdade neste momento (de maneira precoce) geraria presumível retorno às vias delitivas, meio de sustento. Ressalto que, **embora as autuadas sejam tecnicamente primárias**, a arguição de que as circunstâncias judiciais são favoráveis não é o bastante para impor o restabelecimento imediato da liberdade ...” (fls. 89/90– autos principais).*

O Paciente está sendo processado por crime contra o patrimônio, praticado em concurso de pessoas e mediante grave ameaça exercida com emprego de faca, evidenciando a perigosidade de seu autor.

Tais circunstâncias, embora próprias desse tipo de crime, são incomuns em considerando tantos outros crimes menos graves previstos no nosso ordenamento jurídico, fato que exige maior cautela na fixação do regime e na apreciação da manutenção ou não da custódia cautelar.

Portanto, as circunstâncias do caso concreto evidenciam a perigosidade incomum de seu autor, exigindo seu afastamento do convívio social, mormente, por possuir condenação transitada em julgado a sugerir



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

maus antecedentes (fls. 77/78 – autos principais); mostrando-se recomendável a manutenção da prisão cautelar do Paciente, amparada pela garantia da ordem pública, e assim evitar a reiteração delitiva, da conveniência da instrução criminal e da garantia da aplicação da lei penal.

A medida é extrema sim, mas, no caso, necessária.

Ademais, o princípio constitucional do estado de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal), não impede a prisão provisória do autor de crime, em defesa da própria sociedade, quando presente motivo que a justifique, como é o caso.

Por conseguinte, presentes os requisitos necessários para a manutenção do decreto de prisão do Paciente, previstos no art. 312, Código de Processo Penal, sua prisão preventiva não pode ser revogada.

Pelos mesmos motivos acima delineados, as medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes ao caso.

Ante todo o exposto, **NÃO CONHEÇO** da impetração com relação à matéria fática suscitada, e no mais, **DENEGO** a presente ordem de *habeas corpus*, impetrada em favor de **ANA CAROLINA MOLLON QUEIROZ DE MORAES** (nome social **THOMAZ MOLLON QUEIROZ DE MORAES**), qualificado nos autos, que deve aguardar preso o destino da Ação Penal nº 1520666-21.2025.8.26.0050 – 16ª da Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo, contra ele proposta.

= **LUIZ ANTONIO CARDOSO** =
Relator
(Assinatura Eletrônica)